

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009)

Acresça-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte alteração à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 2º.....

‘Art. 60-A. Os partidos políticos estão obrigados ao pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei, vedada a aplicação de multas e juros.’’

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Eleitoral brasileira, de forma rigorosa e eficaz, tem punido exemplarmente, com multas pecuniárias, os partidos políticos que – de modo doloso ou por descuido de um eventual dirigente – cometem infração contra alguma norma legal.

Ocorre que tais multas são, em muitos casos, definidas em valores significativos, e, além disso, sobre tais valores incidem novamente juros e multas, o que torna difícil, para o partido apenado, cumprir a sua obrigação no prazo definido na sentença.

A presente emenda, ao limitar a pena pecuniária ao seu valor de face, vedando alterações outras, que lhe aumentam o valor de modo excessivo, visa a possibilitar que os partidos punidos cumpram os seus deveres perante a Justiça Eleitoral.

Sala da Comissão,

Senador CÉSAR BORGES